



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas 30\$; de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 25:317 — Manda aposentar, reformar ou demitir os funcionários ou empregados, civis ou militares, que tenham revelado ou revelem espírito de opposição aos principios fundamentais da Constituição Política ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:318 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a móveis, incluindo carimbos e selos brancos, para as direcções de finanças distritais e repartições concelhias.

Decreto-lei n.º 25:319 — Determina a amortização, ao par, em 2 de Janeiro de 1936, dos títulos do empréstimo caminhos de ferro, 1932-1935, do juro de 6 por cento.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:320 — Fixa os emolumentos consulares devidos pelo despacho de aviões.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declarações de terem sido, por despachos ministeriais, autorizadas várias transferências de verbas dentro do orçamento da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:321 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado ao pagamento à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela das despesas feitas com a adaptação das pontes do caminho de ferro sobre os rios Cuanza, Cuiva e Lumege ao trânsito de peões e automóveis.

Decreto n.º 25:322 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado ao pagamento a Maurice Morlion de diversos materiais de construção para as obras do edificio do pórtico civil do Luvo, da circunscrição civil de S. Salvador do Congo.

Decreto n.º 25:323 — Autoriza o governador geral de Angola a abrir um crédito destinado a custear as despesas resultantes dos trabalhos da delegação da colónia à Conferência Económica do Império Colonial Português.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 25:317

Procura o Governo realizar os fins que se encontram definidos no artigo 6.º da Constituição e em que pode resumir-se o seu objectivo fundamental: a defesa das instituições que consagra e através das quais se realiza a unidade moral e a ordem jurídica da Nação e se promove o seu desenvolvimento.

Para realizar este objectivo é indispensável não só que os funcionários ponham a sua actividade ao serviço do Estado e cooperem com dedicação permanente e de modo que a sua acção atinja o máximo de rendimento, mas ainda que não perturbem a vida da Nação, quer no exercicio das suas funções, quer fora delas, constituindo núcleos de resistência contra o próprio Estado e servindo-se para isso da autoridade que dêste lhes advém e do prestigio que lhes dá o exercicio das funções confiadas à sua competência e actividade.

Foi atendendo a estas razões que a Constituição dispôs, no artigo 22.º, que os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

E se é certo que a maior parte dos funcionários tem observado estes principios, colaborando sincera e lealmente com o Estado para que realize os fins superiores que a Constituição lhe traçou, também é verdade que no corpo do funcionalismo se encontra ainda resistente hostilidade aos principios nela consignados.

Não pode o Estado, sem abdicar do seu próprio prestigio e defesa, consentir que se mantenha tal estado de cousas, a que urge pôr termo com a adopção das soluções adequadas.

É este o objectivo do presente decreto, com o qual se pretende assegurar o regular desenvolvimento dos serviços públicos e evitar que a autoridade do Estado continue a ser negada por aqueles a quem especialmente incumbe o dever de a respeitar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários ou empregados, civis ou militares, que tenham revelado ou revelem espírito de opposição aos principios fundamentais da Constituição

Política, ou não dêem garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado, serão aposentados ou reformados, se a isso tiverem direito, ou demitidos em caso contrário.

Art. 2.º Os indivíduos que se encontrarem nas condições do artigo anterior não poderão ser nomeados ou contratados para quaisquer cargos públicos nem admitidos a concurso para o provimento nêles.

§ único. Quando o provimento se fizer mediante concurso por provas públicas, estas não poderão começar sem que ao respectivo Ministro seja dado conhecimento da lista dos candidatos com a antecedência de dez dias.

Art. 3.º Não poderão ser admitidos nas escolas que sòmente habilitem para o exercício de funções públicas os candidatos ou alunos abrangidos pelas disposições dos artigos anteriores.

§ único. Os candidatos ou alunos que hajam sido admitidos nas escolas a que este artigo se refere e que se encontrem nas condições previstas no artigo 1.º poderão a todo o tempo ser excluídos.

Art. 4.º A demissão, reforma ou aposentação e a exclusão dos concursos ou escolas é sempre da competência do Conselho de Ministros.

§ único. Das decisões do Conselho de Ministros só há recurso para o próprio Conselho, o qual será interposto, no prazo de oito dias, por simples requerimento, que poderá ser instruído com quaisquer documentos.

Art. 5.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º é aplicável aos corpos e corporações administrativas, mas a sua execução competirá também ao Conselho de Ministros.

Art. 6.º Fica suspensa por dois anos, a contar da publicação deste decreto, e sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:302, de 8 de Maio de 1935, a inamovibilidade de que gozem os funcionários, com excepção dos magistrados judiciais.

§ único. No mesmo prazo a transferência dos funcionários de um serviço para outro pode ser feita independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:318

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte.

Artigo único. É transferida a quantia de 4.800\$ da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 4) do artigo 218.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935, para reforço da verba de 4.000\$ inscrita na alínea c) do n.º 1) do artigo 217.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

Junta do Crédito Público

Decreto-lei n.º 25:319

Impõe-se ao Governo continuar, sem desfalecimento, a obra de reconstrução em que há anos vem empenhado, para colocar Portugal, sob todos os aspectos da vida colectiva, em situação cada vez menos distanciada da que usufrua qualquer país dos justamente tidos como mais adiantados.

Se é evidente o muito que já se tem feito, é infelizmente inegável que êsse muito é pouco, comparado com o que há ainda a fazer. Tal foi o estado de desorganização e de atraso a que o País chegou, tanto foi o tempo que se perdeu e outros metódicamente aproveitaram na conquista e na fruição de elevado nível de progresso social, que o que falta realizar na obra de reconstrução nacional, além de ser altamente dispendioso, demanda ainda intenso e demorado esforço colectivo, e continuará, por muito tempo, a exigir, por parte do Governo, cuidados especiais, atenção permanente e vigilante e a adopção de providências adequadas, que serão tomadas oportunamente, à medida que forem sendo sugeridas ou impostas pela própria marcha dos acontecimentos, impossível de prever.

Assim, e pelo que respeita ao custo do dinheiro, embora as taxas de juro correntes em Portugal sejam hoje —mercê da acção complexa e contínua para êsse efeito tenazmente desenvolvida pelo Governo— muito inferiores às que chegaram a praticar-se entre nós, tem de reconhecer-se que não são ainda as que o progresso do País exige e o nosso consolidado equilibrio financeiro e a absoluta regularidade da vida portuguesa plenamente justificariam.

Tem o Governo emitido empréstimos a juros cujas taxas foram sucessivamente diminuindo à medida que se foi acentuando a gradual melhoria da situação geral do País. Essas taxas, que, na ocasião, eram reputadas como as mais favoráveis para o Estado, e eram na verdade as melhores que a então imperfeita organização do crédito podia consentir, não podem hoje deixar de ser consideradas demasiado altas em face do presente condicionalismo do crédito em geral e do crédito do Estado em especial.

E porque assim é, ao Governo incumbe o dever de, logo que o possa fazer nos termos dos diplomas reguladores das respectivas emissões, proceder ao resgate dos empréstimos cujas taxas de juro devam ser consideradas onerosas e a sua substituição por outros de menores encargos. Foi o que se fez já com relação à dívida especial da Madeira e está decretado quanto ao empréstimo dos portos.

Nesta ordem de ideas, animado do firme propósito de por todos os meios legítimos ao seu alcance continuar promovendo o barateamento do dinheiro, dentro dos limites do razoável, resolveu o Governo anunciar e decretar desde já, para ser levada a efeito em 2 de Janeiro de 1936, a amortização, ao par, do empréstimo caminhos de ferro, 1932-1935, do juro de 6 por cento, emitido ao abrigo do decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.